



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.005639/2007-55
Recurso nº 173.044 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.228 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de julho de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente JUNDICARGAS TRANSPORTE LTDA
Recorrida 5.a Turma da DRJ/CPS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa: DEPÓSITOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Os depósitos em conta-corrente da empresa cujas operações que lhes deram origem restem incomprovadas presumem-se advindos de transações realizadas à margem da contabilidade.

MULTA QUALIFICADA

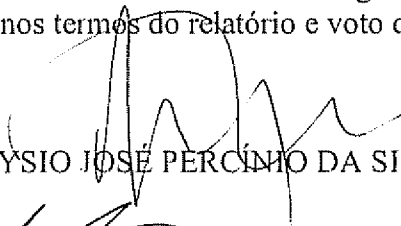
Presentes os elementos subjetivos dolo (consciência) e elemento subjetivo do injusto (finalidade) pagar menos imposto, correta é a multa qualificada.

CONSTITUCIONALIDADE

É o administrador um mero executor de leis, não lhe cabendo questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal. A análise de teses contra a constitucionalidade de leis é privativa do Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO - Relator.

EDITADO EM: 05 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente da Turma), Gervásio Nicolau Recketenvald, Eric Moraes de Castro e Silva e Mario Sergio Fernandes Barroso.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'mpy' or similar, located below the text.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada a respeito da decisão da DRJ que negou provimento a impugnação da contribuinte.

Os autos de infração apurados na forma do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) tiveram as seguintes infrações:

Receitas escrituradas e não declaradas;

Depósitos bancários não escriturados, de origem não comprovada;

Insuficiência de recolhimento.

A contribuinte impugnou (resumo):

Que a autuação tem como fundamento insuficiência dos valores recolhidos em cotejo com depósitos bancários, supostamente descobertos pela escrituração correspondente;

Discorda da imputação de omissão de receitas com base na somatória de depósitos bancários, por desconsiderar elementos essenciais como transferências entre contas do próprio contribuinte e empréstimos bancários;

Alega, também, que:

O fundamento da autuação fora presunção;

A simples não comprovação da procedência dos depósitos bancários não constitui presunção de omissão de receitas;

A movimentação bancária decorre de transferência entre contas da autuada e de empréstimos bancários efetuados;

Fora solicitada junto à instituição bancária os comprovantes das operações de empréstimo para a demonstração das mesmas e exclusão dos respectivos valores da base de cálculo dos tributos, pelo que requer a posterior juntada de documentos;

O remanescente dos depósitos bancários foram entradas repassadas por terceiros, caminhoneiros autônomos que realizavam fretes;

Os valores repassados a caminhoneiros autônomos prestadores de serviços constituem meras entradas não compondo sua receita;

Alega algumas inconstitucionalidades;



Questiona as multas;

A DRJ decidiu (ementa):

OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS LIVROS CONTÁBEIS. PROVA DIRETA. Cabível o lançamento de ofício fundado na caracterização de receitas omitidas apuradas com base nos livros fiscais, os quais permitem a comprovação direta da base de cálculo.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. A Lei n.º 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. A alegação de que a movimentação bancária decorre de empréstimos bancários, desacompanhada dos correspondentes contratos, não é suficiente para identificar a origem dos recursos e infirmar a presunção de omissão de receitas. TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS. Tendo a fiscalização já excluído, da relação de créditos bancários, todos aqueles que identificamos como provenientes de contas de mesma titularidade, a alegação de ocorrência de outras transferências entre contas, sem demonstração das saídas e ingressos respectivos, com identidades de datas, valores e forma da operação, em contas de mesma titularidade, também não é capaz de justificar a origem dos recursos. DEDUÇÃO DE CUSTOS. Não prospera a pretensão de deduzir, da base de cálculo da exigência valores de custos da atividade, se adotada a sistemática do SIMPLES para a apuração dos valores devidos.

A contribuinte, ora recorrente, fl. 679/716, alega:

A autuação não pode se sustentar, por desconsiderar elementos essenciais como transferências entre contas do próprio contribuinte e empréstimos bancários;

A autuação fora realizada por mera presunção de que toda movimentação bancária constituiu receita auferida;

A simples não comprovação da procedência dos depósitos bancários não constitui presunção legal de omissão de receitas;

A autuada solicitou junto à instituição bancária os comprovantes das operações de empréstimo, imprescindíveis para a demonstração das mesmas, requerendo a oportunidade de sua juntada posterior;

Os depósitos remanescentes considerados como omissão de receitas não constituem receita própria da autuada, pois, seriam apenas valores repassados a terceiros, caminhoneiros;

Cita decisões dos antigos Conselhos de Contribuintes;

Ambas as multas de 150% e 75% são incabíveis;

Não se teria comprovado o intuito de fraude;

Haveria concomitância das multas;



As penalidades são confiscatórias;

A cobrança de juros calculados pela Taxa Selic seria inconstitucional;

É o relatório.



Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

A fiscalização intimou o contribuinte a comprovar a origem dos valores creditados em suas conta correntes, e em função dos esclarecimentos excluiu aqueles valores que tiveram origem em contas de mesma titularidade relacionadas no anexo D fl. 402/403. Assim, não carece razão a recorrente quanto a alegação da não exclusão destes valores.

Quanto aos alegados empréstimos bancários, nenhum contrato de empréstimo foi apresentado pelo recorrente. Não valendo, pois, meras alegações.

Oportuno transcrever o item referente do termo de verificação fiscal (TVF):

"Empréstimos bancários o contribuinte assim classificou uma gama de depósitos, cuja descrição nos extratos aparece como Duplicatas Descontadas, ou Desconto de Títulos, ou ainda Desconto de cheques. Oportuno frisar que nenhum contrato de empréstimo foi apresentado pelo contribuinte à fiscalização. Neste ponto cabe definir que operação de desconto é o adiantamento de recursos ao cliente feito por banco, sobre os valores referenciados em duplicatas de cobrança, notas promissórias ou cheques, de forma a antecipar o fluxo do caixa do cliente, que transfere o risco do recebimento de suas vendas a prazo ao banco, já o empréstimo bancário é operação de natureza diversa daquela, uma vez que por contratos de empréstimo bancário entendem-se aqueles em que o cliente (tomador), mediante contrato firmado com o banco, utiliza-se de dinheiro dos cofres restituindo-o em parcelas acompanhadas do custo da operação e do lucro do banco. Vemos que existe diferença básica entre uma modalidade de crédito e outra que a presença da operação mercantil ensejadora do crédito, o que na presente ação fiscal é de suma importância já que o que aqui se buscou apurar é a existência de receitas omitidas da tributação pelo contribuinte. Com isso, dados os fatos e a documentação apresentada, entende a fiscalização que não assiste razão ao contribuinte quando este alega restarem comprovados aqueles créditos, afirmando que os mesmos são empréstimos bancários, quando na verdade trata-se de uma operação de desconto. Ademais corrobora com este entendimento da autoridade fiscal o fato de o contribuinte manter escriturado em seu Livro de Registro de Saídas, confirmado pela emissão de conhecimentos de transporte Rodoviário de Carga (CTRC), valores referentes a sua atividade comercial em montante muito superior ao declarado ."

Assim, como vemos não tem razão a recorrente neste item.



A recorrente afirmou que o auto seria decorrente de presunções, contudo, a autuação não decorreu apenas de mera presunção, pois, no item 1, está claro, houve omissão de receitas que foram escrituradas (o contribuinte escriturou em seu livro de saídas nº 6, 2003, R\$ 4.241.539,95, confirmadas pela emissão de conhecimento de transporte rodoviário, anexo 2) e não declaradas, neste item foram declaradas na DIPJ – Simples com receita anual apenas R\$ 628.108,49, ou seja, provas diretas. Neste item em média a contribuinte declarou reiteradamente 15 % ao fisco federal. Esta inclusive foi a motivação da multa qualificada.

No item 2 houve a omissão de receitas com base em depósitos bancários que até agora a recorrente não comprovou a origem, esta é uma presunção legal.

Quanto aos alegados repasses a terceiros, em absoluto ilidem a presunção de omissão de receitas, e se houve tais repasses a motoristas, estes repasses teriam o cunho de custo, e não se abate custo no regime do SIMPLES. Cumpre esclarecer, que a própria contribuinte admite que prestava serviços de transporte (sua atividade principal).

Quanto aos comprovantes que a recorrente prometera trazer, a destempo, não os trouxe até o momento.

Não há concomitância de multas, pois, as de 75 % não foram sobre os mesmos fatos geradores das de 150%, haja vista que o auto da omissão de receitas nos valores dos depósitos bancários de origem não comprovada foram restritos aos valores dos créditos constatados em conta corrente que superaram aos montantes de receitas se serviços escrituradas no ano-calendário de 2003.

Estas multas se são ou não confiscatórias cabe ao poder judiciário decidir, e não a instância administrativa. Da mesma forma, a constitucionalidade da taxa Selic cabe ao poder judiciário decidir.

Quanto ao intuito de fraude, esta foi devidamente fundamentada no item 2.4 do TVF (fl. 379/380), ocorrera apenas em relação ao item 1, onde o auditor descreveu que a contribuinte só declarara 15 % das receitas do seu Livro de Saídas na DIPJ-SIMPLES, e em análise das receitas mensais esta proporção permanece. Ou seja, a recorrente, por 12 períodos consecutivos, reiteradamente, só declarara 15 % das receitas que utilizara no seu livro de saídas. Pelo valor reiteradamente omitido, entendo que foi omitido intencionalmente, ou seja, dolosamente. Assim, temos que sua declaração fora falsa, pois, não se coadunara com seu Livro de Saídas. Assim, deve ser mantida a multa no percentual de 150%.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


Mário Sérgio Fernandes Barroso